

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Bruna Mendes Ferreira**

RESUMO:

Este texto trata da recente figura dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, com abordagem geral da estrutura normativa desses órgãos, bem como seus principais aspectos.

ABSTRACT:

This paper addresses the recent figure of the Special Courts of the Treasury, members of the System of Special Courts of the States and Federal District, with the general approach of the normative structure of these organs, as well as its main aspects.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais. Fazenda Pública. Estrutura normativa.

A Constituição Federal, ao disciplinar a organização dos poderes, determinou a criação dos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, sendo permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 98, inciso I).

Órgãos historicamente recentes, os Juizados Especiais rebuscaram a credibilidade social na Justiça, distanciando-se dos parâmetros processuais tradicionais, complexos e morosos, com a instituição de um processo acessível, célere, barato e, sobretudo, garantidor do efetivo acesso à justiça, propiciando a desburocratização dos mecanismos processuais, para melhor satisfazer os anseios dos jurisdicionados. O primeiro instituto processual a disciplinar a atuação dos Juizados foi a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e do Distrito Federal), que proclamou os princípios informativos desses órgãos. Consoante seu artigo 2º, o processo será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Posteriormente, completando o ciclo dos

** FERREIRA, Bruna Mendes, aluna do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

órgãos judiciais incumbidos do processamento das causas de menor complexidade, foram editadas as Leis 10.259/01 e Lei 12.153/09, que dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, respectivamente.

Com a edição da Lei 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, as Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, até então excluídas desse procedimento, passaram a figurar no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Órgãos da justiça comum, os Juizados da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos.

Ressalta-se que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor retro mencionado.

São, porém, excluídas da competência dos Juizados da Fazenda as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e, as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Durante o período de até cinco anos de sua vigência, os Tribunais de Justiça poderão limitar a competência estabelecida pela lei, atendendo à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 641, de 24 de junho de 2010, limitou a referida competência para as causas cíveis de valor não excedente a vinte salários mínimos, relativas às multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito; transferência de propriedade de veículos automotores terrestres; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) e, fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Contrariamente ao adotado pela Lei 9.099/95, a competência do Juizado da Fazenda, onde estiver instalado, é absoluta, não predominando a vontade da parte na sua escolha.

Não serão remetidas aos Juizados da Fazenda as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado por força de eventual restrição da competência pelos Tribunais.

Portanto, não há incidência do disposto no artigo 87, *in fine*, do Código de Processo Civil, que estabelece a modificação da competência em face de sua alteração superveniente, em razão da matéria.

Os Juizados da Fazenda serão presididos por juízes togados, com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, estes, recrutados, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de dois anos de experiência, ficando impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções. Podem figurar como partes, no pólo ativo, as pessoas físicas e as microempresas de pequeno porte, e, no pólo passivo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, até a instalação da audiência de conciliação, ocasião em que os representantes judiciais dos réus poderão conciliar, transigir ou desistir, nos termos da legislação do respectivo ente. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis 9.099/95 e 10.259/01. Não obstante, o artigo 7º preceitua que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive interposição de recursos, exigindo, tão somente, que a citação para a audiência de conciliação seja efetuada com antecedência mínima de trinta dias. São admitidas, expressamente, as medidas cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação, podendo ser concedidas de ofício ou mediante requerimento das partes. Além das disposições do instituto processual civil, deve-se observar o disposto nas Leis 8.437/92 e 9.494/97, que disciplinam a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nessa ordem.

Quanto aos recursos, salvo nos casos das medidas cautelares e antecipatórias, é incabível em face de decisões interlocutórias. Somente é admitido recurso contra sentença. Os recursos serão apreciados por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, preferencialmente do Sistema dos Juizados Especiais, designados

segundo critérios de antiguidade e merecimento, com mandato de dois anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal. Cumpre salientar que não estão sujeitas ao reexame necessário as causas submetidas aos Juizados da Fazenda. É previsto o incidente de uniformização de jurisprudência, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. Se as interpretações divergentes forem oriundas de Turmas do mesmo Estado, será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça, podendo a reunião ser realizada por meio eletrônico se os juízes tiverem domicílios em cidades diversas. Se oriundas de Turmas de diferentes Estados ou se a decisão confrontar Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização, do mesmo Estado, contrariar Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Havendo múltiplas causas em torno de questões idênticas àquelas já submetidas à uniformização do Superior Tribunal de Justiça, os pedidos subsequentes ficarão retidos nos autos, aguardando o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos do artigo 18, *caput* e parágrafo 3º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, de ofício ou mediante requerimento do interessado. O relator, se entender necessário, poderá requisitar informações ao Presidente da Turma Recursal ou presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o ministério Público, no prazo de cinco dias. Decorrido referido prazo, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, excetuados os relativos a réus presos, *habeas corpus* e mandados de segurança. Publicado o acórdão, os pedidos de uniformização que ficaram retidos nos autos, aguardando o pronunciamento, serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal de Justiça, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, no âmbito de suas competências. O

cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independente de precatório, ou mediante este, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda.

As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas independentemente de precatório e terão como limite o valor estabelecido na lei do respectivo ente da Federação, e, até que a referida lei seja publicada, serão observados os valores estabelecidos no art. 13, parágrafo 3º.

É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, através de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, independentemente de alvará, sendo permitido o saque por meio de procurador, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

É atribuição dos Tribunais de Justiça a instalação dos Juizados da Fazenda, sendo admissível o funcionamento de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Ademais, competirá aos Tribunais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados.

Os Juizados deverão ser instalados no prazo de dois anos da vigência da Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais

Varas da Fazenda Pública. A Resolução nº 641, de 24 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, investiu todos os Juízos e Varas, em suas respectivas Comarcas, de competência para o processamento, conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, obedecida as limitações, enquanto não forem criados e instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

REFERÊNCIAS

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Curso de Juizados Especiais**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153, de 22.12.2009)**. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras>>. Acesso em 06/11/2011.